



**Poder Judiciário
Comarca de Goiânia**

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº 6163127-90.2024.8.09.0051

Valor: R\$ 149.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 16/01/2025 15:30:35



Valor: R\$ 149.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 16/01/2025 15:30:35



Valor: R\$ 149.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 16/01/2025 15:30:35



Valor: R\$ 149.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 16/01/2025 15:30:35



Valor: R\$ 149.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 16/01/2025 15:30:35



Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por **VALDIVINO CAETANO DE BRITO** em desfavor de **LOCALIZA FLEET S.A.**, já qualificados.

Narra a parte autora em sua petição inicial que, em 20/12/2024 celebrou contrato de compra e venda de um veículo VW/T CROSS HLTSL junto à requerida, pelo valor de R\$ 119.200,00 (cento e dezenove mil e duzentos reais). O pagamento foi acordado da seguinte forma: R\$ 3.000,00 (três mil reais), via boleto bancário, pago por seu filho Gabriel, em 20/12/2024; R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), mediante TED realizada pelo próprio autor em 23/12/2024; R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil reais), através de financiamento junto ao Banco Itaú, intermediado pela Diamond Car Veículos, com repasse à requerida em 23/12/2024; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem quitados via cartão de crédito no momento da entrega do veículo.

Narrou ainda que, optou por realizar o financiamento através da Diamond Car Veículos, representante do Banco Itaú, por encontrar condições mais vantajosas em relação às taxas oferecidas pela requerida. Destaca que o financiamento foi devidamente aprovado e o valor repassado à conta da Localiza Fleet S.A. Inclusive, o veículo já se encontra alienado ao Banco Itaú, sob o contrato nº 27122059, formalizado em 23/12/2024.

Alegou ainda que, mesmo após o integral pagamento e a regular alienação fiduciária do veículo, a requerida se recusa a efetuar a entrega, sob a justificativa de que o repasse do valor financiado não foi realizado diretamente pelo autor. Em tentativa de resolução extrajudicial, o autor enviou notificação em 26/12/2024, concedendo prazo de 24 horas para a entrega do veículo, que não foi atendida.



Informou ainda que, o veículo foi adquirido com a finalidade específica de possibilitar uma viagem familiar programada para 30/12/2024, ocasião em que, diante da recusa na entrega, terá que arcar com custos adicionais de locação de outro veículo.

Pretende a tutela de urgência para determinar que a requerida entregue imediatamente o veículo VW/T CROSS HLTSI, placa EXW9H96, RENAVAM 01323775819, sob pena de multa diária.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

Decido.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita:

O art. 98 do CPC assegura a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso em apreço, embora o autor alegue impossibilidade de custear o feito, deixou de carrear aos autos elementos de convicção aptos a corroborar sua alegada hipossuficiência econômica.

A despeito da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), referida presunção não é absoluta, podendo ser infirmada quando existirem nos autos fundadas evidências em sentido contrário.

Nesse prisma, as circunstâncias da causa, notadamente o elevado valor atribuído à demanda e o montante despendido na transação subjacente, militam em desfavor da concessão da benesse, à míngua de provas da incapacidade financeira do requerente.

Nessa toada, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 25 DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA." (TJGO, AI 5395345-08.2020.8.09.0000, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2021, DJe de 16/03/2021)

Assim, considerando que a mera afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro do processo não tem o condão de comprovar a situação de necessidade, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente sua incapacidade econômica ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 290, CPC).

Quanto a inversão do ônus da prova:

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 6º, VIII, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Considerando a manifesta relação de consumo entabulada entre as partes, bem como a hipossuficiência técnica do autor frente à requerida, entendo presentes os requisitos autorizadores da redistribuição dinâmica do encargo probatório.

Inverto o ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou



extintivo do direito do consumidor (art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC).

Quanto ao pedido de tutela de urgência:

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso sub judice, os documentos colacionados aos autos indicam, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações autorais no tocante à aquisição do veículo e ao adimplemento integral do preço ajustado.

Com efeito, os comprovantes de transferência bancária e a cópia do contrato de financiamento demonstram a quitação do valor pactuado, mediante repasse à conta da requerida, assim como a regular constituição de alienação fiduciária em favor da instituição financeira.

O argumento da ré de que o pagamento não teria sido realizado diretamente pelo autor não se revela suficiente a obstar a entrega do bem, porquanto a origem dos recursos é irrelevante para a validade e eficácia da compra e venda.

O que importa, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos, é o efetivo adimplemento da prestação devida pelo comprador, independentemente dos meios utilizados para tanto.

De outra parte, o periculum in mora exsurge da privação do uso e gozo do veículo pelo autor, em virtude da injustificada recusa da requerida em proceder à tradição da coisa vendida.

A frustração dos planos de viagem do requerente e de sua família por ocasião das festas de final de ano, bem como a necessidade de locação de automóvel substituto, denotam o perigo de dano a que está sujeito o consumidor em decorrência do inadimplemento contratual.

Nesse cenário, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 84 do CDC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na inicial para determinar que a requerida LOCALIZA FLEET S.A. proceda à entrega do veículo VW/T Cross HLTSI, placa EXW9H96, RENAVAL 01323775819 ao autor VALDIVINO CAETANO DE BRITO no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.

Serve a presente decisão como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- Da citação da ré e audiência de conciliação:

Não se evidenciando a hipótese do, inciso II, § 4º, do art. 334, do CPC à designação de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V e 334, todos do CPC). **CITE-SE A PARTE REQUERIDA**, com a observância de antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, CPC), observando o disposto no parágrafo único do art. 238 (prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a citação) e art. 246 do CPC (preferencialmente por meio eletrônico). Caso frustrada a citação eletrônica, a citação deverá ser realizada via correios; oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; ou por edital, conforme o caso (§ 1º-A, art. 246).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, observando as regras do § 7º do art. 334 do CPC, artigo 6º do Decreto Judiciário n.º 970/2020 (realização por videoconferência).

Quanto a remuneração do Conciliador, deverá ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 46/2016 da Corte Especial do TJGO, alterados pela Resolução da Corte Especial do TJGO nº



80/2017, que dispõem que “nas ações judiciais sem gratuidade da justiça, o valor da remuneração dos conciliadores e mediadores obedecerá os termos e parâmetros fixados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante antecipação pela parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias após a intimação, mediante depósito em conta bancária indicada pelo conciliador”, e que “os autos serão remetidos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação ou mediação, depois de cumpridas as providências na escrivania ou secretaria relativas à decisão ou despacho que determina a remessa”.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º), podendo as partes, caso queiram, constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

A referida audiência não será realizada nas hipóteses do inciso I, § 4º, do art. 334 do CPC. Eventual desinteresse de ambas as partes deverá ser manifesto no prazo e na forma estabelecida pelo § 5º desse artigo.

Dispensada a audiência, o prazo da contestação terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335, II, CPC). Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, caput e I).

Advirta a parte ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Caso a parte autora tenha optado pelo JUÍZO 100% DIGITAL, poderá a parte ré, até o momento da contestação, opor-se a essa opção, conforme dispõe o art. 2º do Decreto Judiciário nº 837/2021.

Apresentada a contestação e alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC), ou qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 337 do CPC, via ato ordinatório (Provimento nº 48/2021 CGJ-TJGO), intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

MVBC

